



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 10/05/2011 – ITEM 61

TC-000534/026/09

Prefeitura Municipal: Santo Antônio de Posse.

Exercício: 2009.

Prefeito: Norberto de Olivério Júnior.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: TC-000534/126/09 e Expedientes: TC-000112/003/09, TC-001877/003/10, TC-021580/026/10, TC-032080/026/09, TC-035589/026/09 e TC-038106/026/09.

Auditada por: UR-3 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse**, relativas ao **exercício de 2009**.

A **Unidade Regional de Campinas - UR-3**, responsável pelo exame "in loco", elaborou o relatório de fis. 19/66 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DA EXECUÇÃO FÍSICA – Lei de Diretrizes Orçamentárias não contém os Anexos de Metas e Riscos Fiscais; a Lei Orçamentária Anual não abrange todas as entidades públicas do Município (Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse) e contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior a 10%.

DÍVIDA ATIVA - não houve envio de notificações amigáveis para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

sua cobrança.

ENSINO – aplicação de 27,93%, sendo efetuadas glosas das despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB¹ e daquelas inscritas em restos a pagar não quitadas até 31.01.2010. Emprego de 99,54% dos recursos recebidos do FUNDEB, utilizados 59,75% na remuneração dos profissionais do magistério. A parcela diferida foi

¹ **DEMAIS DESPESAS NÃO AMPARADAS PELO ART. 70 DA LDB:**

	Histórico	Credor	N.º Empenho	Valor (R\$)
	DESPESA COM CALÇAS	S de C REIS LIMA - ME	5586/2009	2.125,00
	SERVIÇOS PRESTADOS COM APRESENTACAO DE ORQUESTRA.	APARECIDO ANASTACIO	9936/2009	2.250,00
	DESPESA COM 39 PARES SAPATOS BRANCO C/ ELÁSTICO SOLADO BORRACHA	LS COMERCIO VAR. ART. SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA	2920/2009	1.248,00
	DESPESA COM 7.262 CAMISETAS INF. MEIA MANGA	HALU CONFECÇÕES LTDA - ME	3115/2009	79.155,80
	DESPESA COM 600 BERMUDAS EM TACTEL	HALU CONFECÇÕES LTDA - ME	5837/2009	7.902,00
	DESPESA COM CONFEC. DE 4000 NECESSERIE P/ DIA DAS MÃES	MARISA DA SILVA	4892/2009	1.800,00
	DESPESA REF. MULTA DE TRÂNSITO	DEPARTAMENTO ESTRADAS E RODAGEM - DER-SP	8069/2009	85,13
	DESPESA COM CAMISAS, CALÇA SOCIAL, SAPATOS, CAMISETAS E JALECOS	LOJA DAS BOTAS BOMPEL CAMPINAS LTDA- ME	8053/2009	7.957,00
	DESPESA COM FANTOCHES	BRASIL CULTURAL COM. LIVROS E BRINDES LTDA - ME	10640/2009	7.958,00
	DESPESA COM SONORIZAÇÃO FESTIVIDADES DIA DAS CRIANÇAS	SABINO MARCELO	10900/2009	3.600,00
VALOR TOTAL				114.080,93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

empregada no 1º trimestre de 2010, sendo que a aplicação no magistério foi complementada naquele momento, observando que o procedimento não se deu por conta bancária vinculada.

SAÚDE - emprego de 27,01% do produto da arrecadação de impostos, excluídas as despesas inscritas em restos a pagar, cuja quitação não ocorreu até 31.01.2010 e dos gastos referentes à multa de trânsito. O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS

DE BAIXA MONTA - cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, sendo pagos R\$ 130.533,74, importe superior ao mínimo de R\$ 31.322,55, referente ao mapa orçamentário do exercício de R\$ 9.239,08, os 10% da dívida de exercícios anteriores (R\$ 11.023,47) e de R\$ 11.060,00 relativos aos requisitórios de baixa monta. Balanço Patrimonial não registrou corretamente as pendências relativas, havendo nisto ocultação de passivo.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit da execução orçamentária da ordem de 6,80%; a Prefeitura não elaborou a programação financeira prescrita no artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e tampouco definiu metas bimestrais de arrecadação de que trata o artigo 13 da mesma lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONSISTÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS ECONÔMICO E

PATRIMONIAL - baixa indevida de dívida de parcelamento de encargos sociais, revelando ocultação de passivo por parte da Municipalidade.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - na execução do orçamento, os créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferências significaram 47,2% da despesa inicial.

LICITAÇÕES - contratação de serviços sem definição clara do escopo a ser executado e irregularidade no ajuste por dispensa em obra para construção.

CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO" - reequilíbrio de contrato concedido a empresa de plano de saúde, no qual a Prefeitura arca com a integralidade do ônus e riscos inerentes ao mercado.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - não apresentação e comprovação do conteúdo executado em contrato de serviço de aprimoramento pedagógico aos professores do Município.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO – desatendimento.

ENCARGOS SOCIAIS - baixa indevida da dívida integral relativa ao parcelamento de encargos sociais dos funcionários da Câmara e não apresentação do Termo de Parcelamento do PIS / PASEP.

PESSOAL – gastos de 43,77% da Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - alteração do subsídio do Prefeito através da Lei Municipal nº 2437, de 26.08.09. Pagamentos efetuados de acordo com o ato fixatório e a lei ora citada.

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – atendimento parcial.

SISTEMA AUDESP - divergências entre os demonstrativos da prestação de contas e as informações fornecidas ao AUDESP.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC 534/126/09) e os expedientes TCs-112/003/09, 32080/026/09, 35589/026/09, 38106/026/09, 21580/026/10 e 1877/003/10.

No TC-21580/026/10, encaminhado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Diretoria Financeira, são informados os índices de aplicação verificados no exercício.

A matéria foi analisada em item próprio do relatório.

No TC-35589/026/09, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse encaminhou parecer jurídico e declaração do Chefe do Poder Executivo sobre operação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A.

Por ocasião da inspeção "in loco", a UR-3 verificou que a transação não se efetivou no exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No TC-38106/026/09, enviado pela Justiça do Trabalho, é comunicada a liberação de valores a Guido José Borges de Rezende, relativos a parte do depósito efetuado em conta judicial, nos autos do sequestro do processo de reclamação trabalhista proposta em face do Município.

No TC-32080/026/09 são informadas, anonimamente, possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse em 2008 e 2009.

A Auditoria apontou que o exposto em relação à eventual contratação de parentes não foi verificado, observando existir a Lei Municipal nº. 2182, de 04/07/06, que trata sobre nepotismo (Docs. às fls. 786/787 – Anexo IV).

O denunciante relatou, também, que a Prefeitura adquiriu mercadorias, mediante Cartas-Convite, da Recco & Barbosa, indicando que são sócios o Vice-Prefeito Antonio Natal Recco e João Barbosa, este pai de João Vitor Barboas, que é o Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse.

A Unidade Regional de Campinas verificou que o Vice-Prefeito não faz parte diretamente do controle societário da empresa e que houve recomendação por parte da Promotoria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Jaguariúna, em face ao Inquérito Civil n.º 12/2009, para que o funcionário João Vitor Barbosa fique impedido de presidir as licitações em que, desde logo, já se antevê a emissão de convite à Recco & Barbosa, pois implica incompatibilidade com o exercício de sua função.

A Unidade Fiscalizadora constatou que tal procedimento foi adotado.

O denunciante relatou, também, que sempre as mesmas empresas são participantes e vencedoras dos procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, observando, ainda, que há ocorrências de aditivos de prazos e de valores em quase todas as contratações.

Expôs que o Convite n.º 17/2009, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria na área da educação, não teria definido exatamente o seu escopo.

Auditoria apontou a regularidade na execução contratual desse ajuste.

Houve também impugnação em relação à Dispensa de Licitação n.º 01/2009, no valor de R\$ 619.874,70.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Tal ocorrência foi tratada em item próprio do relatório de fiscalização.

Quanto ao apontamento relativo à contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância nas escolas através do Convite n.º 18/2009, dada a existência de Guarda Municipal, a Auditoria verificou que a legalidade da contratação e da análise do processo formal da licitação.

Quanto ao apontamento de eventuais desacertos no processo para a construção de um Posto de Saúde de Família no Bairro Jardim Santa Helena, a Unidade Fiscalizadora verificou que o processo foi cancelado em virtude da cessão de convênio firmado, registrando que a Prefeitura aguardava o término de processo de desapropriação para a construção do referido PSF.

A UR-3 salientou ainda, que não procedia o apontado pelo denunciante no sentido de que a execução de obras de construção da ETA III, fruto da Tomada de Preços 006/2009, não havia sido iniciada, tendo verificado sua finalização consoante Termo Definitivo de Conclusão de Obras, fl. 624 - Anexo IV e inspeção *in loco*.

Quanto à indagação a respeito das licitações para contratação de plano de saúde e para fornecimento de materiais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

didáticos, com a participação de apenas uma empresa em cada certame, a Auditoria não encontrou falhas.

No mesmo sentido, UR-3 opinou em relação às contratações decorrentes das Tomadas de Preço n.ºs 006/2009 e 007/2009.

Quanto ao questionamento da utilização do prédio de uma escola municipal pela Associação Possense de Ensino, a Unidade de Fiscalização expôs que, de acordo com as informações prestadas pela Origem, o espaço da Escola Municipal Isaura de Carvalho Coelho, no período noturno, é utilizado para administrar cursos técnicos realizados pela Associação Possense de Educação e Cultura, através de outorga de permissão de uso, gratuito e a título precário.

Disse, ainda, que os cursos são ministrados no período noturno, quando não há aulas do ensino fundamental e para se habilitar a frequentar o curso, os interessados necessitam ser aprovadas em vestibular. Os alunos pagam mensalidades por se tratar de uma escola de cunho particular, sendo que os professores e funcionários são contratados pela Associação que a administra.

Em relação ao questionamento apresentado no que pertine às desapropriações efetuadas pela Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Santo Antônio de Posse, a Auditoria registrou que, nos processos analisados em *in loco*, não foram constatadas irregularidades.

No TC-1877/003/10, também de forma anônima são apontadas eventuais irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse nos exercícios de 2009 e 2010, em face da Lei Municipal n.º 13, de 13 de julho de 2010, que alterou referências, criou cargos, determinou aumento salarial, salientando existir possível favorecimento político e concessão de vantagens de natureza pecuniária individual para alguns servidores municipais.

Em relação ao ano de 2009, a UR-3 constatou que a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse foi ré na Ação Cível Pública n.º 296.01.2009.000463-4 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 181.999.0/0-00, isto no tocante à promulgação de leis de criação de cargos e salários.

Apontou, ainda, que em 12 de julho de 2010 a Municipalidade firmou Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Estado de São Paulo.

O TC-112/003/09 cuidou de consulta efetuada pela Câmara Municipal de Santo Antônio de Posse, questionando a legalidade da Lei Complementar n.º 15/08, que dispõe sobre as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

alterações na estrutura dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança dos servidores da Prefeitura.

Apesar de ter sido indeferido o pleito, o expediente subsidiou as presentes contas, tendo a Auditoria verificado que a Lei Complementar n.º 15/08 foi revogada pela Prefeitura em apreço.

Efetuuou-se regular notificação dos interessados, tendo o Prefeito apresentado a defesa de fls. 87/101, acompanhada de documentação (Anexo V).

Analisando os aspectos econômicos, Assessoria Técnica registrou que o déficit orçamentário, da ordem de 6,3%, estava parcialmente respaldado no superávit financeiro do exercício anterior, estando descoberto em 3,36%.

Registrou que houve expressivo superávit de arrecadação que, porém, foi insuficiente para dar cobertura ao resultado deficitário na execução orçamentária.

Apontou, ademais, que apesar do resultado econômico ter sido positivo, piorou em relação ao ano anterior, situação que também ocorreu em relação à parte financeira, indicando que este, de positivo tornou-se negativo, observando que tal situação caminhava na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º da Lei Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por tais motivos, opinou pela emissão de parecer desfavorável.

ATJ-Chefia acompanhou essa conclusão.

SDG, por sua vez, expôs que o déficit financeiro registrado no exercício, comparado a Receita Corrente Líquida, representava menos de um único mês de arrecadação², entendendo não gerar impacto sobre os orçamentos futuros, não exigindo grande esforço fiscal do Município. Assim, posicionou-se no sentido de que a falha poderia ser levada ao campo das recomendações, para que a Origem produza superávit orçamentário a fim de dirimir o passivo de curta exigibilidade.

De outro lado, propôs recomendações em relação aos desacertos verificados em relação às alterações orçamentárias, informações ao sistema Audesp, precatórios, ordem cronológica de pagamentos e transparência da gestão pública.

Sugeriu que a dispensa de licitação nº 1/2009 e o contrato 28/09, celebrado com CPS Planos de Saúde Ltda, fossem avaliados em autos apartados.

Assim, concluiu pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

c

² Aproximadamente 38,4% de um único mês de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Santo Antonio de Posse**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 6,8% - R\$ -2.774.557,82³

Aplicação ensino: 27,93% **Magistério:** 60,21% **FUNDEB:** 100%⁴

Despesas com pessoal e reflexos: 43,77% **Aplicação na saúde:** 27,01% **Remuneração dos Agentes Políticos:** apartado somente em relação ao Prefeito. Regular a do Vice-Prefeito.

As disposições constitucionais e legais relativas aos gastos com pessoal, ensino e saúde foram respeitadas.

Em relação aos Agentes Políticos, verifica-se que a Lei Municipal 2437, de 26.08.2009, alterou a remuneração do Prefeito. Tal situação requer exame em autos apartados, providência que fica desde já determinada a Auditoria.

Quanto ao Vice-Prefeito, os pagamentos deram-se regularmente de acordo com o ato fixatório editado em 2008.

Apesar de deficitário o resultado orçamentário, amparado parcialmente pelo superávit financeiro, tenho, como SDG, que a situação do Município pode ser revertida, pois o déficit

³ Parcialmente respaldado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.204.465,28).

⁴ No exercício foi aplicado 99,54%, sendo a diferença empregada no 1º trim/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

financeiro gerado no exercício, comparado à Receita Corrente Líquida, representava menos de um único mês de arrecadação, não gerando impacto sobre os orçamentos futuros, registrando, ainda, que a situação econômica e patrimonial é positiva. Cabe, porém, alerta à Origem.

Deverão ser analisados em autos próprios – Exame de Termos Contratuais – as contratações decorrentes do Pregão 6/2009 e da Dispensa de Licitação nº 1/2009, providência que fica desde já determinada à Auditoria.

Quanto às demais falhas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa prestou esclarecimentos, anunciando a adoção de medidas para correção de alguns desacertos, o que deverá ser averiguado pela Auditoria competente em próximo roteiro fiscalizador. Necessárias, todavia, recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse** relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que tenha em conta que as informações ao Sistema Audesp devem ser precisas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

atentando ao teor do Comunicado SDG nº 34/2009, publicado em DOE de 28.10.2009; incremente medidas a fim de melhorar o desempenho na cobrança da dívida ativa; elabore o Plano Municipal de Saúde com quantitativos físicos e financeiros; observe o disposto nos artigos 8º e 13 da Lei Fiscal; busque aperfeiçoar o planejamento das receitas e despesas, quando da elaboração da proposta orçamentária; deixe à disposição da próxima auditoria in loco os documentos que comprovem a execução do contrato 29/2009; cumpra, efetivamente, a ordem cronológica de exigibilidade nos pagamentos, justificando e publicando eventual descumprimento; e adote medidas objetivando diminuir o déficit financeiro.

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame dos presentes autos.

Deve a Auditoria verificar em próxima inspeção as providências anunciadas na defesa, em especial, na que concerne à execução do contrato 29/2009.

Formem-se autos de Termos Contratuais para análise das contratações decorrentes do Pregão 6/2009 e da Dispensa de Licitação nº 1/2009.

OLAVO SILVA JÚNIOR
Substituto de Conselheiro